



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006462/2004-52  
**Recurso n°** 140.105 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 31/08/2001

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

Mercadoria denominada AMP-95, identificada como 2-Amino-2-Metil-1-Propanol, um Derivado de Propanolamina, um composto orgânico de constituição química definida, classifica-se no código NCM 2922.19.19, como entendeu a fiscalização.


Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. As Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Regina Maria Godinho (Suplente), declaram-se impedidas.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 12/11/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, multa de mora, multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – AMP-95 // 2-Amino-2-Methyl-1-Propanol, Grau Industrial - por meio da declaração de importação nº 01/0871807-1, registrada em 31/08/2001 (cópia de fls. 30 a 33), classificando-a no código NCM 2922.19.99, sujeita à alíquota de imposto de importação e IPI de 0%.*

*Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.*

*Da análise do Laudo Labana nº 2402.01, 27 ou 29, Pedido de Exame nº 2422/SETCOF, fls. 28, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “2-Amino-2-Metil-1-Propanol, Outro Derivado de Propanolamina, Outro Aminoálcool, Composto Aminado de Função Oxigenada, contendo Água”, “um composto orgânico de constituição química definida”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 2922.19.19, sujeita à alíquota de imposto de importação de 4,5%.*

*Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 197/04 às fls. 18/19; 20/21; 22/23, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, da multa de mora, da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 29/10/2004, o valor de R\$ 13.520,19.*

*Cientificada da lavratura do auto de infração em 06/12/2004 (fls. 36-verso), o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (instrumento de Mandato às fls. 74) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 05/01/2005, de fls. 39 a 73, requerendo, em preliminar, seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular*

*quesitos para posterior emissão de laudo técnico pelo Labana, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.*

*E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:*

*1) de literatura técnica (às fls. 87) comprova-se que o produto em tela não se trata de um “outro Derivado de Propanolamina, Outro Amino Álcool, Composto Aminado de Função Oxigenada”, conforme afirmado em manifesto equívoco pelo Laudo Labana;*

*2) a nomenclatura IUPAC, ainda que corretamente aplicada, pode ensejar erros quanto a classificação na TEC; traz aos autos exemplos de compostos orgânicos de fls. 83 a 86;*

*3) em se tratando de “Um Outro Aminoálcool”, como reconhece o Labana, o seu correto enquadramento tarifário dá-se no código TEC/NCM 2922.19.99, como o fez, acertadamente, o contribuinte, corroborando nesse sentido a Nota 3 do Capítulo 29 da TEC/NCM;*

*4) incabível a exigência da multa de mora sobre as diferenças de II/IIPI;*

*5) a incidência dos juros de mora reveste-se da mais flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa Selic, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça;*

*6) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8ª e/ou Instituto Nacional de Tecnologia/RJ para que se manifestem sobre as conclusões contidas no laudo técnico nº 2.402/2001, tendo formulado os quesitos, constantes do item 7.3 da sua impugnação (fls. 71/72), a serem respondidos pelos referidos órgãos, indicando o seu perito e respectivo endereço no item 7.4 da peça de defesa às fls. 72.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.139, de 19/07/2007, fls. 106/113:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 31/08/2001*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

*Mercadoria denominada AMP-95, identificada como 2-Amino-2-Metil-1-Propanol, um Derivado de Propanolamina, um composto orgânico de constituição química definida, classifica-se no código NCM 2922.19.19, como entendeu a fiscalização.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96.*

*Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 114 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 116/152, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto 2-Amino-2-Metil-1-Propanol.

A recorrente entende deva ser classificado na NCM 2922.19.99, enquanto a fiscalização entende deva ser na NCM 2922.19.19.

Como verificamos, a discussão se trava nos dois últimos dígitos da classificação fiscal.

### Das preliminares

A recorrente alega duas preliminares.

A primeira preliminar diz respeito ao cerceamento de defesa, já que o pedido de perícia requerido não foi acatado.

Entendo deva ser rejeitada este preliminar, em primeiro lugar porque não há discussão sobre a constituição química do produto, o que afasta a necessidade de nova perícia e, em segundo lugar, porque os quesitos requeridos pela recorrente, a meu ver, em nada alterariam ou influenciariam a primeira perícia e o julgamento do processo.

Neste sentido, bem dispôs a decisão recorrida, fls. 109/110:

*O contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana e/ou INT, indicando o seu perito, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.*

*Ocorre que as respostas aos quesitos elaborados pelo contribuinte no item 7.3 de sua impugnação (às fls. 71/72) nada irão acrescentar à solução do litígio.*

*A questão c) sequer pode ser respondida, porque não foi completada.*

*As questões a) e d) questionam se o produto importado trata-se de um "outro aminoálcool", referindo-se a resposta nº 01 do Laudo Técnico do Labana. Ora se o contribuinte defende que o composto deve ser classificado na subposição 2922.19 é porque também entende, como a fiscalização, que o produto importado trata-se de um **Outro Aminoálcool**. Reproduzo a seguir parcialmente a TEC/NCM vigente à época da ocorrência do fato gerador.*

2922 2922.1	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS - <b>Aminoálcoois</b> , seus éteres e seus éteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes
----------------	--

(...)	produtos
2922.19	(...)
2922.19.1	--Outros
	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos
2922.19.19	Outros
(...)	(...)
2922.19.9	Outros
2922.19.99	Outros

*A questão resume-se em saber se o produto importado, um outro aminoálcool, é uma propanolamina ou não, para se possa classificá-lo corretamente no item 1 ou 2 da subposição 2922.19. Segundo o Labana, trata-se a mercadoria de um Derivado de Propanolamina, recaindo, portanto, a classificação sobre o item 1 da subposição 2922.19, que compreende as Propanolaminas e seus sais e derivados destes produtos.*

*O quesito b) questiona se o produto importado está de acordo com as regras de nomenclatura IUPAC (Internacional Union of Pure and Applied Chemistry) questão que se mostra irrelevante para a solução do litígio.*

*E, o último quesito (e) apenas solicita esclarecimentos adicionais que possibilitem a correta identificação do produto importado.*

*Desta forma, verifica-se que as respostas aos quesitos elaborados pelo contribuinte em nada contribuiriam para o deslinde do presente litígio. Além disso, já existem nos autos informações suficientes para a correta classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, razão pela qual indefiro o pedido requerido pela impugnante, nos termos do art. 29 e do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.*

A segunda preliminar se refere à não intimação a se manifestar sobre o laudo realizado, bem como da impossibilidade do LABANA realizar o laudo a pedido da autoridade fiscalizadora.

Entendo que esta preliminar também não deve ser acolhida, pois inexistente irregularidade no fato da autoridade lançadora ter requerido a realização da perícia técnica, bem como não há irregularidade alguma no fato da recorrente não ter se manifestado quando da realização daquela perícia, até porque, conforme fls. 14/15, tomou conhecimento de que seria realizada a perícia, bem como, fls. 17, desistiu expressamente da vistoria aduaneira na zona primária de fiscalização.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas.

### **Do mérito**

Cinge-se a discussão sobre a classificação fiscal do produto importado 2-Amino-2-Metil-1-Propanol.

A recorrente entende deva ser classificado na NCM 2922.19.99, enquanto a fiscalização entende deva ser na NCM 2922.19.19.

As referidas classificações assim dispõe:

2922	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS
2922.1	- <b>Aminoálcoois</b> , seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos
(...)	(...)
2922.19	-- <b>Outros</b>
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos
2922.19.19	Outros
(...)	(...)
2922.19.9	Outros
2922.19.99	Outros

Da análise do Laudo realizado, fls. 29, este expressamente dispõe que o produto em análise contém Propanolamina, o que afasta o enquadramento na NCM pretendido pela recorrente e confirma o adotado pela fiscalização.

Neste sentido bem dispõe a decisão recorrida:

*Trata o presente processo de exigência de recolhimento de imposto de importação, multa de mora, multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em decorrência de classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul pela fiscalização em código diverso daquele pleiteado pelo importador.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – AMP-95 – 2-Amino-2-Methyl-1-Propanol, Grau Industrial - por meio da declaração de importação nº 01/0871807-1, registrada em 31/08/2001 (cópia de fls. 30 a 33), classificando-a no código NCM 2922.19.99.*

*No entanto, da análise do Laudo Labana nº 2402.01, 27 ou 29, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “2-Amino-2-Metil-1-Propanol, Outro Derivado de Propanolamina, Outro Aminoálcool, Composto Aminado de Função Oxigenada, contendo Água”, um composto orgânico de constituição química definida”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 2922.19.19.*

*Em se tratando o produto importado de um aminoálcool, não significa que deve ser classificado no código adotado pelo importador (2922.19.99). Os “Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos” estão compreendidos na subposição 2922.1 da TEC/NCM vigente à época do fato gerador objeto do presente processo. Portanto, dependendo das características do aminoálcool sob exame este pode ser enquadrado em qualquer código entre o 2922.11.00 e 2922.19.99.*

*Se o Laudo do Labana informa que o AMP-95 trata-se de uma Propanolamina, então produto em tela enquadra-se no item*

*2922.19.1 que compreende as Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos, conforme se verifica na TEC/NCM parcialmente reproduzida anteriormente.*

*E, dentre os subitens existentes para o item L, só é possível enquadrar a mercadoria em tela no subitem 9, no código residual: 2922.19.19.*

*O impugnante defende a classificação fiscal que adotou argumentando que corrobora com a sua tese a Nota 3 do Capítulo 29, determinando que qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.*

*Ocorre que, no caso presente, o produto em tela não é suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do Capítulo 29. Deve o produto ser classificado na posição **2922**, que compreende os Compostos Aminados de Funções Oxigenadas, adotada também pelo contribuinte.*

*Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGLs 1.ª e 6.ª (textos da posição 2922 e da subposição 2922.19), c/c RGC-1, no código 2922.19.19 da TEC vigente à época da data do registro da DI (Decreto nº 3.704/2000), como, corretamente, entendeu a fiscalização.*

Assim, resta correta a decisão recorrida quanto ao debate principal.

No que se refere às multas aplicadas, não há que se reformar a decisão recorrida, já que ocorreu o fato descrito na norma como ensejador daquela penalidade, qual seja, mora pelo atraso no pagamento de tributos e classificação fiscal incorreta.

Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, é correta sua utilização, conforme súmula deste Conselho:

*Súmula 3ªCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator